



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06038/12

Natureza: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr^a. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB - RECURSO DE APELAÇÃO. DENÚNCIA. Conhecimento do presente recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00317/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06038/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 18 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06038/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Apelação apresentado pela Sr^a. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Constitucional de Pombal/PB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-273/16, referente à negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 01972/15.

Naquela oportunidade a 2^a Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu, nos termos do Acórdão – AC2 – TC – Nº 01972/15:

- **CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia;
- **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do **QUADRO I**;
- **APLICAR A MULTA** de **R\$9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a **238,08 UFR-PB1** (duzentos e trinta e oito inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita de Pombal, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ilegalidade na contratação de pessoal por tempo determinado continuamente, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **ASSINAR PRAZO** de **90** (noventa) dias à Prefeita de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis;
- **ALERTAR** a Gestora sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Pombal) sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06038/12

- **COMUNICAR** a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão do processo em curso naquele Órgão - Processo 999.2011.000.450-7/001 TJ/PB;
- **COMUNICAR** a presente decisão aos interessados, responsável e denunciante e
- **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à PCA de 2015 para verificação de seu cumprimento e de repercussão na respectiva análise.

A DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO PESSOAL – DIGEP, após análise do presente Recurso de Apelação, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantidos, na íntegra os termos do Acórdão AC2-TC-273/16 (fls.721/739).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Prefeita do Município de Pombal/PB, Sr^a. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-273/16.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão apresentada versa sobre a denúncia que trata do excesso de contratados por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Pombal/PB e no Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2010.

De acordo com os dados registrados pela Auditoria, verifica-se que as contratações atingiram uma média mensal de 471 (quatrocentos e setenta e um) profissionais, no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06038/12

No mais, o argumento apresentado pela Recorrente de que todas as contratações se deram exclusivamente com base na excepcionalidade de cada caso, inclusive por se tratarem de contratações que, na sua maioria, teriam sido para suprir vagas necessárias à execução de programas federais de caráter não permanente, não merecem prosperar, uma vez que o número expressivo de contratações, aliado ao fato de que os profissionais foram contratados para o exercício de várias funções de caráter permanente, conforme demonstrado pelo SAGRES, comprovam a ilegitimidade.

Logo, não há dúvidas quanto à ilegitimidade das contratações, em razão do não cumprimento da norma constitucional que permite que sejam realizadas para atender situações de caráter emergencial e transitório.

Sendo assim, considerando que a Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar as falhas registradas pelo Órgão de Instrução, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL